

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 15.717**

Sessão do dia 01 de dezembro de 2016.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 8.019**

Recorrente: **CLÍNICA BAMBINA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ISS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO  
PARCIAL DO RECURSO POR PRECLUSÃO –  
AUTO DE INFRAÇÃO COM VÁRIAS INFRAÇÕES***

*Não se pode conhecer, por preclusa, a matéria relativa à parte do Auto de Infração que não foi objeto de impugnação em Primeira Instância. Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***ISS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE  
INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO***

*Não há nulidade do Auto de Infração quando esse contém a descrição circunstanciada da infração. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

***ISS – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA –  
APURAÇÃO DE VALORES – LIVROS FISCAIS***

*Se o Auto de Infração reproduz os montantes escriturados no Livro de Registro de Apuração do ISS, desnecessária é a perícia. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 15.717**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 101/103, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CLÍNICA BAMBINA LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 67/71, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 100.157, de 21.08.2003.

A notificação fiscal em referência é composta de três ocorrências:

- 1) não recolheu o ISS devido pelos serviços de clínica e assistência médica, no período de agosto/2000 a julho/2003, resultando no débito de R\$ 679.445,92, em valores históricos;
- 2) imprimiu sem prévia autorização as Notas Fiscais de Serviços de nºs 25.751 a 27.750; e
- 3) imprimiu sem prévia autorização as Notas Fiscais de Serviços de nºs 29.751 a 31.750.

Em sua impugnação, a contribuinte havia alegado, tão somente, que:

– como se deu com diversas outras sociedades do setor de saúde, a impugnante vem apresentando sérias dificuldades financeiras por motivos que fogem à competência de seus sócios;

– a impugnante discorda dos valores alegadamente devidos, sendo de vital importância a realização de perícia contábil que apure correta, clara e indiscutivelmente o “quantum” devido;

– no quadro demonstrativo de débito apresentado pela i. Fiscal não fica claramente demonstrado o critério pelo qual se chegou aos valores supostamente devidos;

– por todo o exposto, a impugnante espera seja acolhida a presente impugnação, com a consequente redução do Auto de Infração, após a apuração do valor correto devido por perícia.

O autor do procedimento fiscal, em atenção ao disposto no art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, ofereceu informação fundamentada, às fls. 28, esclarecendo que os valores que a contribuinte alega discordar foram extraídos do Livro Fiscal Registro de Apuração do ISS, modelo 3, conforme cópias anexadas, às fls. 29/65, sendo, portanto, descabido o pedido de realização de perícia contábil para apurar os valores devidos, pois os mesmos foram apurados na própria escrita fiscal da contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão nº 15.717**

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ) julgou improcedente a impugnação, por entender (i) que os itens II e III do Auto de Infração não haviam sido impugnados e (ii) que, com relação ao item I, era injustificável o pedido de perícia, pois o levantamento dos valores exigidos tivera por base o livro fiscal, e a impugnação apenas discordava dos valores, porém, sem juntar provas de serem indevidos.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

– preliminarmente, o Auto de Infração é nulo, pois deixou de mencionar os artigos das normas legais específicas tidas como infringidas e porque a autoridade fiscal não demonstrou as provas que deveriam ter sido apresentadas pela Recorrente, nem considerou ou impugnou os documentos apresentados;

– a obrigatoriedade de fundamentação do lançamento é prevista no art. 68, VI, do Decreto nº 14.602/1996;

– a Recorrente requer, novamente, a produção de prova contábil, indicando como assistente técnico GOLD CONSULTORIA, AUDITORIA E SISTEMAS e apresentando os quesitos descritos às fls. 92/93, em suma, (i) quais os valores retidos, (ii) se houve algum tipo de erro na escrituração e (iii) qual o valor devido;

– a Recorrente sempre procedeu à prévia autorização para impressão de suas notas fiscais;

– conforme se pode comprovar pela documentação em anexo, a Recorrente somente procedeu à impressão das Notas Fiscais nºs 25.751 a 31.750 depois de estar de posse das Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais nºs 087 e 210, respectivamente, documentos estes devidamente autorizados em 18.05.1999 e 07.02.2002;

– desta forma, resta cabalmente demonstrada a impossibilidade de aplicação de qualquer multa à ora Recorrente pela suposta infração de impressão de notas fiscais sem autorização prévia.

Requer a Recorrente seja acolhida a preliminar de nulidade e julgado procedente o recurso para cancelar o Auto de Infração guereado.”

A Representação da Fazenda suscitou preliminar de não conhecimento parcial do recurso por preclusão, requereu a rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pelo Contribuinte e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão n° 15.717**

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela Empresa CLÍNICA BAMBINA LTDA em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários, que rejeitou o pedido de perícia e julgou improcedente a impugnação quanto ao item I apresentada contra o Auto de Infração de nº 100157.

Quanto à preliminar de não conhecimento parcial do recurso, suscitada pelo Representante da Fazenda não vemos como acrescentar uma linha sequer ao seu entendimento, o qual estamos plenamente de acordo.

Certo é que, conforme se verifica no recurso, para fins de comprovar o integral cumprimento dos itens I e II do Auto de infração, a Recorrente anexou cópias da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, essas assinadas por Agentes da Fazenda, quando deveriam ser assinadas por Fiscais de Renda. Por esse fato, as AIDFS não devem ser consideradas válidas.

Por esses motivos voto no sentido de ACOLHER a preliminar de não conhecimento parcial do recurso suscitada pela Representação da Fazenda.

Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação, essa igualmente deve ser rejeitada e não vemos como acrescentar uma linha sequer ao entendimento da Representação da Fazenda.

Certo é que o Auto de Infração por uma simples leitura, está totalmente fundamentado, com os artigos infringidos da Lei 691 de 1984, para os itens I, II, e III do Auto de Infração.

O Auto de Infração está bem fundamentado não havendo qualquer dúvida quanto às infrações cometidas, permitindo a Recorrente promover a sua ampla defesa.

Portanto incabível tal preliminar a qual voto pela sua REJEIÇÃO.

Quanto ao mérito da questão, trata-se de pedido exclusivamente de perícia.

Não verificamos qualquer demonstração por parte da Recorrente de motivos plausíveis para que seja efetuada uma perícia. O Auto de Infração se baseou exclusivamente nos valores escriturados no livro de apuração do ISS.

Caso houvesse erro em sua escrituração, cabia a Recorrente já na impugnação demonstrar os erros de sua escrituração, esses devidamente comprovados, o que não o fez.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 15.717**

A questão levantada não exige conhecimento técnico especial fora da área tributária, e a Recorrente teve amplas oportunidades de juntar aos autos documentos para provar a tese de sua defesa, o que não o fez.

Por esses motivos, voto no sentido de, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CLÍNICA BAMBINA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento parcial do recurso, suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Relator.
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.
- 3) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator ALBERTO SALEM FERNANDES, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)